



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 23/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100593/2018-57
INTERESSADO: JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade BENTLEY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (BENTLEY ONE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária BENTLEY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.015/17-8, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa BENTLEY ONE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa BENTLEY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa BENTLEY ONE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 671/2017 (fls. 76 a 81 do Recurso ao Plenário - 0255812), entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a BENTLEY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de BENTLEY ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, porque as denominações seriam semelhantes.

8 - Sem embargo, constata-se que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por nomes civis e denominações genéricas de atividades, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'd', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também a da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9 - Destaco das denominações da recorrida e da recorrente que estas compartilham o segmento

"Bentley", patronímico inglês de grande difusão, que inspira o nome de diversas empresas ao redor do mundo.

10 - Ressalto, ainda, que do exame da ficha cadastral de ambas as sociedades interessadas, não se observa o patronímico "Bentley" em qualquer um dos nomes dos sócios das empresas.

11 - Seguindo na análise, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e ONE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES, as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

(...)

13 - Posto isso, não reconheço a alegada semelhança das denominações sociais, considerando os nomes empresariais completos, onde se pode constatar o acréscimo de designação que distingue as empresas interessadas, além da atuação em ramos de atividades distintos. Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação.

14 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de junho de 2017, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 91 do Recurso ao Plenário - 0255812).

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

6. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 19 e 21 do Recurso ao Ministro - 0255806).

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea "a" c/c art. 9º alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

BENTLEY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

e

BENTLEY ONE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "BENTLEY"^[2] e "BENTLEY ONE" integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de origem inglesa e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos PELO CONHECIMENTO do recurso e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

17. Anexos:
- a) Recurso ao Ministro 995045/17-3 (25 folhas);
 - b) Recurso ao Plenário 990015/17-8 (103 folhas);
 - c) Análise Preliminar (2 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 16/08/2017 (fl. 100 do Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 29/08/2017 (fl. 2 do Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.

[2] Bentley: patronímico inglês e empresa automobilística.

Bentley Motors Limited é uma [empresa automobilística britânica](#) de [automóveis](#) de luxo e [grand tourers](#) fundada em [18 de janeiro de 1919](#) pelo [engenheiro britânico Walter Owen Bentley \(1888-1971\)](#). A companhia foi fundada em 1919 por [Walter Owen Bentley](#), ganhou notoriedade quando foi campeã das [24 Horas de Le Mans](#) de [1924](#), [1927](#), [1928](#), [1929](#), [1930](#). (Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bentley>).

E Parecer da Procuradoria da JUCESP (item 3): "*Destaco das denominações da recorrida e da recorrente que estas compartilham o segmento "Bentley", patronímico inglês de grande difusão, que inspira o nome de diversas empresas ao redor do mundo.*"



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/03/2018, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0279286** e o código CRC **FBD40C8B**.